



PROCESSO Nº TST-ROT - 1004214-06.2021.5.02.0000

A C Ó R D Ã O

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais
GMLC /aon/

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO TRANSITADO EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRETENSÃO RESCISÓRIA FUNDAMENTADA NO ARTIGO 966, V, DO CPC/2015. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PENSÃO MENSAL – ASSASSINATO DE EMPREGADO NAS DEPENDÊNCIAS DAS RECLAMADAS – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE – FATO DE TERCEIRO – CARACTERIZAÇÃO. Trata-se de ação rescisória ajuizada, com fundamento no art. 485, V e VIII, do CPC/2015, visando desconstituir acórdão regional que negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, mantendo a sentença que indeferiu indenização por danos morais, materiais e pensão mensal pleiteadas em decorrência de assassinato cometido nas dependências de uma das reclamadas. A hipótese dos autos não enseja aplicação da responsabilidade objetiva, na medida em que o reclamante exercia a função de encarregado em obra de construção civil. Em linhas gerais, tem-se que o empregado encontrava-se na companhia de outro colega quando surgiram dois indivíduos a pé, usando uniforme de uma das empresas, óculos escuros e gorro, os quais possivelmente adentraram nas dependências da obra “pelo terreno lateral”, como salientado na ocorrência policial, sendo que um deles conduziu a vítima para trás de um container, onde disparou tiros que ocasionaram o falecimento da vítima. Neste contexto, foi consignado no acórdão rescindendo a conclusão de que “O fato é que nesse crime (em tudo indicando que foi premeditado) a ré não contribuiu para seu deslinde, sendo que o trabalho não foi a causa (direta ou indireta) da morte do trabalhador, mas um fato isolado no qual as providências que tomou (aqueelas previsíveis pelo homem médio) não seriam capazes de evitar o infortúnio.” As circunstâncias descritas no acórdão rescindendo não permitem concluir, sob qualquer prisma, que as reclamadas contribuíram de alguma forma para a ocorrência do dano ou que de pudessem por qualquer meio evitá-lo. Os fatos levantados pelos autores da ação rescisória como causa do assassinato sequer foram mencionadas nos fundamentos do acórdão rescindendo, sendo, portanto, irrelevantes para efeito de alterar a conclusão do julgado, mormente porque tal procedimento importaria em reexame probatório dos autos originários, com manifesta utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal. Os contornos fáticos consignados no acórdão rescindendo não evidenciam qualquer relação direta entre o assassinato, o qual foi praticado por terceiros desconhecidos, e as atividades do empregado em favor das reclamadas, cujo evento sequer poderia ser considerado previsível ou evitável por meio de medidas ordinárias dos empregadores. Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, o fato exclusivo de terceiro exclui a responsabilidade civil subjetiva e, no caso dos autos, não há qualquer elemento descrito no acórdão rescindendo que vincule o assassinato do empregado às atividades desenvolvidas pela vítima nas empresas reclamadas. A SBDI-1 tem entendimento firmado no sentido de que o fato de terceiro rompe o nexo causal necessário à configuração do dever de indenizar. Portanto, não como admitir o pedido de corte rescisório fundamentado em violação manifesta à norma jurídica. Por fim, não se vislumbra a ocorrência de uma percepção equivocada do julgador a respeito da controvérsia, pois o acórdão rescindendo foi proferido com base nas provas trazidas nos autos do processo originário. A dinâmica dos fatos que ocasionaram a morte do empregado foi o objeto central da controvérsia, a respeito da qual houve expresso pronunciamento judicial esmiuçando

provas, razão pela qual incide o teor da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-1 desta Corte como óbice à pretensão rescisória calcada em suposto erro de fato. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário Trabalhista** nº TST-ROT - **1004214-06.2021.5.02.0000**, em que é Recorrente(s) ----- E OUTROS e são Recorrido(s)S -----, -----, -----, ----- e -----.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por ----- e outros, com fundamento no art. 485, V e VIII, do CPC/2015, visando desconstituir acórdão proferido nos autos da reclamação trabalhista nº 0000872-80.2014.5.02.0442, no qual foi negado provimento ao recurso ordinário dos então reclamantes, mantendo a sentença que indeferiu indenização por danos morais, materiais e pensão mensal pleiteadas em decorrência de assassinato cometido nas dependências de uma das reclamadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região julgou improcedente a ação rescisória.

Inconformados, os autores interpuseram recurso ordinário.

Admitido o apelo, foram apresentadas contrarrazões.

Os autos não foram encaminhados ao MPT, nos termos do artigo 95 do RITST. É o relatório

VOTO

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço do recurso ordinário**.

2. MÉRITO

2.2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PENSÃO MENSAL – ASSASSINATO DE EMPREGADO NAS DEPENDÊNCIAS DAS RECLAMADAS – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE

O Tribunal Regional julgou improcedente a ação rescisória pelos seguintes fundamentos. *In verbis*:

"1. Reconhecimento da responsabilidade civil do empregador. Assassinato do empregado. Violação de Norma Jurídica. Erro de Fato. Artigo 966, Incisos V e VIII do NCPC

Trata-se de ação rescisória, com base nos incisos V e VIII, §§1º, 5º e 6º do artigo 966 do NCPC. Alegam os autores que a decisão da 1ª Turma deste E. TRT/SP, em voto de relatoria da juíza convocada, dra Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro, nos autos principais de nº 0000872-80.2014.5.02.0442 - em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Santos - estaria elevada de ilegalidade e erro de fato.

Segundo a defesa, a decisão rescindenda não apresenta qualquer um dos vícios previstos no artigo 966 do CPC, valendo-se o autor da presente medida como "nova instância recursal".

À análise.

Na reclamação trabalhista movida pelos autores foi postulado o pagamento de pensão mensal e indenização por danos morais, sob a alegação de que, por culpa do empregador, o Sr. -----, marido e genitor dos autores, foi assassinado no seu posto de serviço, quando do exercício da função de encarregado.

A ação foi julgada improcedente e a r. sentença de piso entendeu aplicável a teoria da responsabilidade subjetiva e atestou que o ato ilícito não ocorreu em razão do labor do de cuius, afastando a aplicabilidade do disposto nos arts. 932, III, e 933, do CC/02, por entender que inexistiu culpa ou dolo das reclamadas, nem mesmo com relação à segurança no ambiente de trabalho, nos termos do art. 157 da CLT.

Em sede de recurso ordinário, a decisão foi mantida pela 1ª Turma do E.TRT/SP (ID. 071bcbb), conforme se infere do excerto da fundamentação abaixo transcrita:

"Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada pela esposa e filhos de -----, vítima de homicídio cometido por duas pessoas não identificadas, crime ocorrido no local de trabalho em 08/11/2012. A r. sentença julgou os pedidos improcedentes por entender que o empregador não concorreu com culpa ou dolo no evento lesivo e, tampouco, teria exposto o trabalhador a perigo.

A r. decisão de primeiro grau não merece qualquer reparo, senão vejamos.

A responsabilidade civil do empregador por danos causados aos seus empregados envolve, para que surja o dever de indenizar, ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência do agente causador, bem como relação de causalidade entre a conduta e o dano. Inteligência do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal e dos artigos 186 e 187 do Código Civil.

Depreende-se dos autos que o autor era empregado direto da primeira ré (-----) e exercia a função de encarregado. A segunda ré (Construtora -----) teria contratado a primeira para executar a obra, nas dependências da terceira (-----), sendo a quarta ré (R. V. Segurança Patrimonial) empresa que prestava serviço de segurança no local. E, nisso, temos que a atividade desenvolvida pela empregadora não se refere a atividade com risco intrínseco.

Dessa forma, não há como aplicar ao presente caso a teoria da responsabilidade objetiva, vez que conforme já adiantado, exigiu a Constituição Federal a comprovação da culpa ou do dolo do empregador para o dever de indenizar, além do que seria indispensável que o infortúnio decorresse expressamente da atividade de risco, o que não foi o caso.

Assim, embora o dano esteja caracterizado, ante a morte do trabalhador e a grande perda sentida pelos familiares, necessário prosseguir na verificação da culpa do empregador.

Constou no boletim de ocorrência (fls. 72): "Noticia o policial militar neste Plantão de Polícia Judiciária que foi acionado, via copom, ao local dos fatos e, lá chegando, a vítima já havia sido socorrida e, apurou junto a testemunha, Sr ----- que estava ao lado da vítima, conversando, sobre o dia a dia do trabalho, pois ambos trabalham em uma empresa terceirizada que presta serviço para a -----, quando surgiram dois indivíduos, a pé, já no interior da obra com uniforme igual ao da empresa com gorro e óculos escuros e, logo exigiu que a vítima fosse para atrás de um container, enquanto o outro indivíduo ficou com a testemunha, neste momento, ouviu-se dois disparos, e ambos os indicados fugiram, enquanto que a vítima ficou ao solo, sendo socorrida pela própria ambulância da Brasil Terminais".

Aqui já se vislumbra a existência de um excludente da culpa, o fato oriundo de terceiro, sem qualquer responsabilidade da reclamada, podendo ainda ser apontada a hipótese de força maior, cujo efeito não era possível prever, evitar ou impedir. Sim, porque como bem ponderou o MM. Juiz de origem (fls. 271/verso), não se insere no dever geral de cautela a revista diária dos empregados e visitantes do local da obra.

Não se pode perder de vista que tratamos de uma obra, inclusive indicando a apuração policial que os indivíduos lá adentraram pelo terreno lateral. Não é crível concluir que por isso houve uma falha na segurança, pois não é comum em nenhuma obra a presença de vigias em toda sua extensão. O fato de estarem usando uniforme da empresa ----- não indica descuido no fornecimento, no mínimo, porque poderiam ter sido reproduzidos, hipótese aventada no julgado de origem. A ré não agiu com culpa in vigilando, até porque havia empresa contratada para fazer a segurança do local.

O fato é que nesse crime (em tudo indicando que foi premeditado) a ré não contribuiu para seu deslinde, sendo que o trabalho não foi a causa (direta ou indireta) da morte do trabalhador, mas um fato isolado no qual as providências que tomou (aqueles previsíveis pelo homem médio) não seriam capazes de evitar o infortúnio.

Nesse quadro, diante na inexistência de culpa das reclamadas no evento, correta a r. sentença ao julgar improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais. Mantendo."

Conforme ressaltado alhures, como fundamentos para pleitear a rescisão do julgado acima reproduzido, os autores indicam a violação frontal e direta do disposto no artigo 21, incisos II, alíneas "a" e "b", da Lei 8.213/91, que equipara como acidente do trabalho o acidente ocorrido no local de serviço, em consequência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho.

Esclarece os autores, em replica, que os documentos juntados pelos autores, na ação principal, indicam a obrigação do empregador de manter segurança permanente no local, impedindo a entrada de pessoas não autorizadas em qualquer parte do local. Logo, "se tinha contrato, risco além do previsível havia, demonstrando que a segurança foi ineficaz, aflorando a culpa, não podendo a vítima e ou seus sucessores responder pela falha do serviço".

Por isso, requer o reconhecimento do aviltamento da norma jurídica, eis que ignorados os artigos 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF; 186, 927, 932, e 954 do CCB; 2º da CLT e 21, II e IV, da Lei 8.213/91.

Alegam, ainda, o erro de fato acerca da apreciação das provas, pois "ignorados os elementos probatórios constantes dos autos, levando-se em consideração premissa inexistente como causa de decidir". Isto porque, "restou incontroverso que o de cuius, na qualidade de encarregado da obra, por ter dispensado colaboradores, além de ter presenciado roubo de material, comunicou seus superiores hierárquicos, inclusive com o apontamento dos colaboradores envolvidos com tais atos, chegando ao conhecimento destes últimos os tais informações, pelo que, de igual forma incontroverso, sofreu ameaças, conforme se infere dos documentos coligidos aos autos e ignorados".

De plano, cumpre enfatizar que a violação literal de dispositivo de lei apta a ensejar o corte rescisório não diz respeito à sua melhor ou pior interpretação, nem à justiça ou injustiça da decisão.

A violação da norma jurídica para comprometer a coisa julgada e ensejar o corte rescisório, deve ser qualificada, representando transgressão, desrespeito frontal a uma regra expressa de direito, circunstância não verificada na espécie, em que a parte sequer discute eventual alcance de norma jurídica, limitando-se a questionar os critérios de julgamento que embasaram o Acórdão rescindendo.

Com efeito, a tese posta pelos autores não denota qualquer violação ao mencionado dispositivo de lei, tratando-se, na verdade, de questão interpretativa, inerente a debate próprio do âmbito recursal e não questão típica de ação rescisória, cujas hipóteses estão circunscritas ao rol do artigo 966 do NCPC. À expressa violação de norma jurídica prevista no parágrafo V do artigo 966 do CPC não se equipara o emprego de uma, dentre várias interpretações cabíveis, ainda que não seja a "melhor" ou a majoritária.

Tampouco há se falar, na espécie, em erro de fato.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 966 do CPC, há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

Do dispositivo legal supra, verifica-se que o "erro de fato" apto a embasar o corte rescisório refere-se a uma falha de percepção do julgador - ao considerar existente um fato inexistente ou viceversa - e não de interpretação. Faz-se necessário que o magistrado tenha admitido um fato não ocorrido ou ignorado um fato efetivamente ocorrido que sobre o qual sequer houvesse discussão.

É de se dizer que a decisão passível de rescisão com base o inciso VIII do artigo 966 do CPC é aquela embasada em afirmação taxativa e incontroversa de um fato que não reflete a realidade dos autos. Diz respeito à assimilação errônea de dados materiais da realidade. A título de exemplo podemos citar o julgado que concede benefício previdenciário a requerente considerando que este possua um número mensal de contribuição suficiente para tanto, quando, na verdade, a parte não havia cumprido o período de carência exigido.

Note-se não se enquadrar em referida situação eventuais premissas de julgamento provenientes de opção feita diante de uma controvérsia ou de escolha interpretativa. Caso contrário possibilitar-se-ia novo julgamento da causa.

Na hipótese, houve ampla controvérsia e pleno exame judicial sobre as circunstâncias que afastaram a responsabilidade civil do empregador na morte do de cuius.

Não houve falha de percepção relativa a qualquer fato trazido ao processado, mas sim interpretação dos elementos de prova no sentido de不存在 prova de falha na segurança na empresa.

Importante relevar, apenas a título argumentativo, que com a violência urbana que assola nosso país, qualquer pessoa está sujeita a ser vítima de assalto, não se podendo afirmar que a atividade da empresa ré exponha os trabalhadores a risco mais elevado do que o normal.

Saliente-se, por oportuno, que parcela considerável da doutrina pátria entende que a situação delineada nos presentes autos, denominada "fato de terceiro", descharacteriza, inclusive, o nexo de causalidade entre o infortúnio sofrido e os serviços prestados. Isto porque não há participação patronal direta ou indireta; trata-se de ato praticado exclusivamente por alguém alheio aos quadros da empresa.

Resta afastada, destarte, a configuração de erro de fato, podendo-se, quando muito, questionar-se os critérios de julgamento ou justiça da decisão, o que, repita-se, não autoriza sua rescisão. A interpretação de determinada matéria pelo julgador é o bastante para afastar a incidência do artigo 966, VIII do CPC.

Nesse sentido, foi, também, o parecer do Ministério Público do Trabalho (ID. 08d6df1):

"O fato dos Autores não terem logrado êxito com a discussão instalada na ação primária, não alcançando a modificação do julgado nas instâncias superiores, não lhe conferem a oportunidade de fazê-lo por meio da estreita via da ação rescisória, cuja finalidade - repita-se - não se destina a permitir a renovação do debate de questões essencialmente recursais.

Ainda que se admitisse que houve equívoco na decisão que os Autores pretendem rescindir, situação que não restou evidenciada pelos elementos de prova juntados, tal circunstância não autorizaria a rescisão sob o fundamento de violação manifesta a norma jurídica já que esta exige que a aplicação da norma tenha sido explicitamente contrária à interpretação sedimentada nos tribunais."

A propósito, transcreve-se o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 136 da SDI-II do Tribunal Superior do Trabalho:

Ação rescisória. Erro de fato. Caracterização. A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas. Trago à baila, ainda, o seguinte Aresto da SBDI-2 do C.TST:

"O recurso ordinário em ação rescisória, por se tratar de faculdade processual exercida em instância ordinária, é dotado de devolutividade ampla, incumbindo ao Tribunal competente para a sua análise apreciar todas as questões da demanda suscitadas, ainda que não tenham sido decididas no Órgão julgador de origem, consoante art. 515, "caput" e § 1º, do CPC. Assim, mesmo que se pudesse cogitar de negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido, não há que se pronunciar a nulidade pretendida, pois ela em nada aproveita aos recorrentes, já que a matéria é totalmente devolvida ao TST, cujo acórdão substituirá a decisão vergastada. Nessa esteira, impõe-se a dicção do art. 249, § 1º, do CPC, segundo o qual, diante da ausência de prejuízo, não se pronunciará a nulidade. Arguição rejeitada. 2. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 136 DA SBDI-2 DO TST. Na compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2, tem-se que "a caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas". Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido. (TSTRO-416-54.2011.5.11.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal

Superior do Trabalho, Ministro Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, PUB. 21.11.2014.)

Emerge do processado a utilização do presente instrumento, como sucedâneo recursal, com vistas à nova valoração de provas; rediscussão da matéria apreciada na ação matriz e reforma do v. acórdão de ID. 071bcbb; finalidades não abarcadas pelo manejo da ação rescisória.

Nesse contexto, não há se falar em corte rescisório na espécie, restando improcedente a presente ação. (destaques atuais)

Em suas razões, o recorrente alega que sendo incontroverso o homicídio do empregado no ambiente de trabalho, patente a ocorrência de acidente de trabalho, de forma a atrair a incidência da responsabilidade objetiva.

Diz que *"Ainda que por amor ao debate adote-se a teoria da responsabilidade subjetiva, restaram incontroversos o dano, a morte, bem como a culpa na medida em que não disponibilizaram ao trabalhador um ambiente seguro e sadio para exercer suas atividades, vindo a contribuir diretamente com sua morte."*

Sustenta que o fato de terceiro não exclui o nexo causal entre o dano e as atividades desenvolvidas pelo empregado.

Assevera ainda que *"A decisão rescindenda se deu a partir de afirmação categórica e indiscutida de um fato, que não corresponde à realidade dos autos, partindo de premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, tendo sua conclusão decorrido das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato "homicídio premeditado".*

Ao final, *"espera a recorrente seja dado provimento ao presente recurso, sendo a ação julgada totalmente procedente, condenando-se o recorrido em custas e honorários advocatícios, em reversão."*

Passo à análise.

A hipótese dos autos não enseja aplicação da responsabilidade objetiva, na medida em que o reclamante exercia a função de encarregado em obra de construção civil. Neste sentido, consta no acórdão rescindendo a assertiva segundo a qual *"Depreende-se dos autos que o autor era empregado direto da primeira ré (-----) e exercia a função de encarregado. A segunda ré (Construtora -----) teria contratado a primeira para executar a obra, nas dependências da terceira (-----), sendo a quarta ré (R. V. Segurança Patrimonial) empresa que prestava serviço de segurança no local. E, nisso, temos que a atividade desenvolvida pela empregadora não se refere a atividade com risco intrínseco."*

Portanto, a responsabilidade das reclamadas foi apurada com base na teoria da culpa subjetiva, a respeito da qual se faz imprescindível verificar a ocorrência da culpa, nexo de causalidade e dano.

O último elemento encontra-se caracterizado, visto que o assassinato do empregado nas dependências das reclamadas ocasionou dano aos autores da pretensão.

Não obstante, os fundamentos do acórdão rescindendo não permitem a ilação de que os demais elementos encontram-se caracterizados.

Conforme se depreende dos fundamentos do acórdão rescindendo, o empregado vítima do assassinato, encontrava-se na companhia de outro colega, nas dependências de uma das reclamadas, quando “*surgiram dois indivíduos, a pé, já no interior da obra com uniforme igual ao da empresa com gorro e óculos escuros e, logo exigiu que a vítima fosse para atrás de um container, enquanto o outro indivíduo ficou com a testemunha, neste momento, ouviu-se dois disparos, e ambos os indiciados fugiram, enquanto que a vítima ficou ao solo, sendo socorrida pela própria ambulância da Brasil Terminais.*”.

Diante de tal circunstância, consignou-se que “*Aqui já se vislumbra a existência de um excludente da culpa, o fato oriundo de terceiro, sem qualquer responsabilidade da reclamada, podendo ainda ser apontada a hipótese de força maior, cujo efeito não era possível prever, evitar ou impedir. Sim, porque como bem ponderou o MM. Juízo de origem (fls. 271/verso), não se insere no dever geral de cautela a revista diária dos empregados e visitantes do local da obra.*”; “*Não é crível concluir que por isso houve uma falha na segurança, pois não é comum em nenhuma obra a presença de vigias em toda sua extensão. O fato de estarem usando uniforme da empresa ----- não indica descuido no fornecimento, no mínimo, porque poderiam ter sido reproduzidos, hipótese aventada no julgado de origem. A ré não agiu com culpa in vigilando, até porque havia empresa contratada para fazer a segurança do local.*”; “*O fato é que nesse crime (em tudo indicando que foi premeditado) a ré não contribuiu para seu deslinde, sendo que o trabalho não foi a causa (direta ou indireta) da morte do trabalhador, mas um fato isolado no qual as providências que tomou (aqueles previsíveis pelo homem médio) não seriam capazes de evitar o infortúnio.*”.

Ao final, concluiu-se que “*Nesse quadro, diante na inexistência de culpa das reclamadas no evento, correta a r. sentença ao julgar improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais.*”.

Inicialmente, constata-se que a controvérsia não foi decidida à luz da matéria prevista no artigo 21, II e IV, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual incide o teor da Súmula nº 298, I, desta Corte, como óbice à pretensão rescisória.

Ainda que assim não fosse, o acórdão rescindendo, com base no conjunto fático probatório dos autos, consignou expressamente a ausência de culpa das reclamadas pelo assassinato ocorrido em suas dependências.

Em linhas gerais, tem-se que o empregado encontrava-se na companhia de outro colega quando surgiram dois indivíduos a pé, usando uniforme de uma das empresas, óculos escuros e gorro, os quais possivelmente adentraram nas dependências da obra “*pelo terreno lateral*”, como salientado na ocorrência policial, sendo que um deles conduziu a vítima para trás de um container, onde disparou tiros que ocasionaram o falecimento da vítima.

Neste contexto, foi consignado no acórdão rescindendo a conclusão de que “*O fato é que nesse crime (em tudo indicando que foi premeditado) a ré não contribuiu para seu deslinde, sendo que o trabalho não foi a causa (direta ou indireta) da morte do trabalhador, mas um fato isolado no qual as providências que tomou (aqueles previsíveis pelo homem médio) não seriam capazes de evitar o infortúnio.*”.

As circunstâncias descritas no acórdão rescindendo não permitem concluir, sob qualquer prisma, que as reclamadas contribuíram de alguma forma para a ocorrência do dano ou que de pudesse por qualquer meio evitá-lo.

Os fatos levantados pelos autores como causa do assassinato sequer foram mencionadas nos fundamentos do acórdão rescindendo, sendo, portanto, irrelevantes para efeito de alterar a conclusão do julgado, mormente porque tal procedimento importaria em reexame probatório dos autos originários, com manifesta utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal.

Os contornos fáticos consignados no acórdão rescindendo não evidenciam qualquer relação direta entre o assassinato, o qual foi praticado por terceiros desconhecidos, e as atividades do empregado em favor das reclamadas, cujo evento sequer poderia ser considerado previsível ou evitável por meio de medidas ordinárias dos empregadores.

O fato exclusivo de terceiro exclui a responsabilidade civil subjetiva, havendo inclusive precedente desta Corte aplicando o mesmo entendimento em uma hipótese de responsabilidade objetiva. *In verbis:*

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. CULPA PRESUMIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RAZÃO DO ÓBITO DA OBREIRA (GENITORA DOS AUTORES) CAUSADO POR ACIDENTE DE TRABALHO . Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso deve ser rejeitado, preenchendo os requisitos do art. 896 da CLT, dada a provisão ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 927 do CCB, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. CULPA PRESUMIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RAZÃO DO ÓBITO DA OBREIRA (GENITORA DOS AUTORES) CAUSADO POR ACIDENTE DE TRABALHO . Nos termos do art. 21, “caput”, IV, “a” e “c” da Lei 8.1213/91, equiparam-se também a acidente do trabalho o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa e em viagem a serviço da empresa, inclusive para

estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado." In casu, segundo a Corte Regional, a ex-empregada foi assassinada durante viagem a trabalho, dentro de veículo da empresa, que se encontrava estacionado no escritório da ora ré, não havendo dúvidas de que, para fins previdenciários, o evento equipara-se a acidente de trabalho, nos termos da Lei 8.213/1991. Conforme se dá e bem ressaltado pela Corte Regional, "não é demais lembrar que o art. 2º da CLT dispõe expressamente que o empregador deve assumir para si os riscos da atividade econômica" e "tratando-se a ocorrência de acidente do trabalho de fato possível e previsível e tendo o acidente ocorrido em mera execução do contrato, a responsabilidade é do empregador." Importante verificar então se as circunstâncias descritas no v. acórdão recorrido demonstram (ou não) se a ré contribuiria de algum modo para o evento danoso ou se tinha reais condições de evitá-lo, considerando-se que a autora não exercia atividade de risco e, portanto, se apontam para a culpa empresarial, seja culposa ou dolosa, a ensejar assim a responsabilidade civil e, portanto, a obrigação de indenizar por danos morais os filhos da ex-empregada, autores da presente demanda. Consabido que a responsabilidade civil, que gera o dever de indenizar, pressupõe a demonstração inequívoca da prática de ato contrário à lei, que cause dano a outrem, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Impende salientar que o dano moral é in re ipsa (pela força dos próprios atos), ou seja, independe da demonstração do abalo psicológico sofrido pela vítima, exigindo-se apenas a prova dos fatos que balizaram o pedido de indenização. São requisitos da responsabilidade civil: o fato lesivo, subjetivamente caracterizado por uma ação ou omissão culposa ou dolosa, suscetível de violar direito e causar dano à esfera jurídica de outrem (arts. 186 e 187 do Código Civil) ou objetivamente caracterizado pela mera tipificação legal (art. 927, parágrafo único, 1ª parte) ou pelo risco causado pela atividade desenvolvida por alguém (art. 927, parágrafo único, 2ª parte), se vier a ocorrer dano ao ofendido, o nexo causal, que é a relação de causa e efeito entre a conduta ofensiva e o dano por ela causado, imputável ao ofensor, e o dano. De outra sorte, fato exclusivo de terceiro ocorre quando se identifica que o dano causado à vítima decorre da conduta de terceiro, rompendo o nexo de causalidade entre o prejuízo verificado e eventual ação do ofensor. Um agente estranho às partes envolvidas destrói o vínculo que une certa conduta, culposa ou dolosa, ao respectivo dano, causa excludente em regra da obrigação civil de indenizar. Nas relações de trabalho fato de terceiro é o dano causado por pessoa estranha à relação jurídica estabelecida entre empregado e empregador. Para o caso de ostentar natureza subjetiva, por ser considerado externo à respectiva relação, não se configura a responsabilidade do empregador. É impositiva a contrário sensu a responsabilidade do empregador na hipótese de o fato de terceiro se revestir de natureza objetiva. Cuida-se de risco pertinente e corriqueiro ao negócio empresarial, que por isso mesmo ingressa com pertinência interna na relação entre empregado e empregador. Embora se trate de ação de terceiro, porque a atividade é de risco, que integra a dinâmica normal do negócio, quem a desenvolve expõe o trabalhador a esse risco e por ele deve responder. Na vertente hipótese, a Corte Regional deu provimento ao recurso ordinário da ré para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho, por conduzir à luz do acervo probatório dos autos a

ocorrência de culpa exclusiva de terceiros pelo acidente de trabalho que vitimou a ex-empregada (genitora dos autores). Para tanto, consignou as seguintes premissas fático-jurídicas: que a ex-empregada exercia para a ré, empresa de transporte de cargas, a função de auxiliar de Escritório, e, portanto, não se ativava em atividade de risco a ensejar a aplicação no particular da responsabilidade objetiva; que foi assassinada em via pública, em crime com características de execução (art. 121, §2º, IV, do CP), conforme depoimentos prestados à autoridade policial nos autos do Inquérito Policial que apura o caso; que a pecha no âmbito da empresa de que era "exigente" pode ter gerado desafetos entre os colegas de trabalho; que embora os autores aleguem que o crime decorreu ou do trabalho prestado por sua mãe, em razão da violência urbana em local dito perigoso, ou por porque ela sofria ameaças, por ser malvista pelos então colegas de trabalho; um dos filhos declarou em depoimento à polícia que o então companheiro de sua mãe era suspeito do crime; que as provas dos autos não revelaram fatos que apontem para a autoria ou motivação para o crime; que são ilações que a conduta da ex-empregada favoreceu o surgimento de inimizades dentro da empresa e que tal circunstância teria motivado o assassinato; que as provas dos autos também apontam para a possibilidade de ocorrência de crime passional; que não há provas nos autos que demonstrem que a ex-empregada foi assassinada em decorrência do trabalho prestado em favor da ré. Ora, o fato de o infortúnio verificado ter ocorrido no momento em que a ex-empregada (genitora dos autores) se encontrava a serviço da empresa, em viagem, no cumprimento de ordens, não é o bastante por si só para imputar a responsabilidade civil, no particular. O contexto fático probatório no qual amparado o Tribunal Regional para dirimir a controvérsia demonstra que o assassinato da ex-empregada foi praticado por terceiro estranho à relação jurídica até então firmada. Não há nenhuma premissa fática expressamente delineada no v. acórdão recorrido que robusteça a convicção de que o acidente que vitimou a ex-empregada se dera de forma previsível e evitável, ou seja, por omissão da empresa (art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 2º, § 2º, da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal). Não há registro no v. acórdão recorrido da ocorrência de nenhuma conduta culposa ou dolosa por parte da ré, que tenha contribuído ainda que minimamente para o acidente de trabalho, que levou a ex-empregada a óbito. Do contrário. Infere-se que acontecera em circunstâncias desconhecidas, alheias a este Juízo, inclusive em fase de apuração por inquérito policial, não sendo possível concluir de forma inequívoca, nessa fase recursal, que guarda relação direta de causalidade com a atividade empresarial. Logo, inviável o acolhimento da pretensão recursal para afastar a excludente do fato de terceiro e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho, por força dos termos da Súmula 126/TST, que vedava a admissibilidade de recurso de revista para simples reexame de fatos e provas. Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e provido; recurso de revista não conhecido" (RR-1025-24.2017.5.21.0008, 3ª Turma, Redator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/03/2022).

Inclusive há precedente desta Corte firmando a tese de que a tentativa de homicídio de motorista de ônibus, o qual exercia atividade considerada de risco, não gera responsabilidade civil da empresa quando o crime for cometido por terceiro alheio à relação empregatícia, em decorrência de desavença pessoal com a vítima e sem qualquer relação com o trabalho. Vejamos:

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CRIME PREMEDITADO POR DESAFETOS DO RECLAMANTE. INFORTÚNIO NÃO RELACIONADO COM A ATIVIDADE LABORAL. FORTUITO EXTERNO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Perante o Direito do Trabalho, a responsabilidade do empregador pela reparação de dano, no seu sentido mais abrangente, decorrente do acidente do trabalho ou de doença profissional a ele equiparada, sofrido pelo empregado, é subjetiva, conforme prescreve o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, podem considerar-se algumas situações em que é recomendável a aplicação da responsabilidade objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador causar ao trabalhador risco mais acentuado do que aquele imposto aos demais cidadãos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro. Uma delas é a atividade de motorista e cobrador de ônibus, em face do risco à integridade física a que são submetidos, uma vez que transportam quantias de dinheiro, que os torna potenciais vítimas de assaltantes, como é amplamente e com frequência noticiado nos veículos de comunicação. Todavia, o caso concreto possui peculiaridades que o distinguem de tal situação. Isso porque, consoante o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional, o autor, não obstante estivesse trabalhando, foi vítima, não de tentativa de assalto, mas sim de tentativa de homicídio premeditado, não relacionada à atividade que estava desempenhando. Com efeito, registrou o TRT que: 'a partir da gravação de vídeo acostada pela defesa, observa-se que no momento do acidente estavam no ônibus apenas o reclamante (motorista) e a trocadora, que manuseava o numerário depositado na caixa. Inesperadamente, dois motoqueiros posicionam-se a lado do ônibus, sendo que um deles dispara a arma de fogo em direção ao reclamante e, logo em seguida, adentra o veículo, efetuando novos disparos, sempre tendo por alvo'

reclamante', que 'pelas imagens das câmeras, que em momento algum o agressor se move em direção ao caixa, e, o contrário do que afirma o recorrente, não se percebe qualquer fator externo que pudesse ter lhe demovido da idéia de furtar os valores contidos no caixa, sobretudo porque a aproximação de transeuntes somente ocorreu após os ofensores deixarem a cena do crime' e, por fim, que 'somente após o primeiro disparo o agressor se aproxima da vítima, o que corrobora a tese de que os disparos foram efetuados de forma premeditada, e não como resposta a eventual reação da vítima'. Frise-se que tais premissas fáticas são insuscetíveis de reexame nesta seara recursal, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. A hipótese, portanto, enquadra-se no típico fato fortuito externo, causado por ato exclusivo de terceiro, o qual a empresa não tem a mínima possibilidade de prever ou evitar. Assim, em suma, ainda que a atividade de motorista de ônibus carregue em si risco próprio capaz de gerar a responsabilidade objetiva do empregador, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, no presente caso, o infortúnio sofrido não possui nenhuma relação com tal atividade, razão pela qual não se há de falar em qualquer responsabilidade por parte da reclamada. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR - 23200-78.2012.5.17.0014, Relator Ministro: Cláudio Maccarenhas Brandão, Data de Julgamento: 03/04/2018, 7.^a Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018).

"AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. O Regional manteve a improcedência da pretensão ao percebimento das indenizações por danos morais e materiais ao fundamento de que o assassinato do empregado não poderia vir a ser considerado acidente de percurso porque o crime ocorreu na porta da casa da vítima, onde o de cujus já havia sido ameaçado, registrando que, ainda que se considerasse acidente de percurso, não ensejaria a responsabilidade da reclamada. Nesse contexto, **não havendo elementos nos autos que permitam inferir que o crime em questão constitui fato ocorrido em virtude de relação de emprego, então somente seria possível cogitar-se de violação dos artigos 21, I e IV, "d", da Lei nº 8.213/1991, 186 e 927 do Código Civil de 2002 e 5º, Ve X, e 144 da Constituição Federal de 1988 mediante reexame dos fatos e provas alusivas às circunstâncias do lamentável episódio, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.** 2 . (...) (AIRR-12217-11.2017.5.18.0016, 8.^a Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 02/10/2020).

A SBDI-1, por outro lado, tem entendimento firmado no sentido de que o fato de

terceiro estranho à atividade de risco rompe o nexo causal necessário à configuração do dever de indenizar, como ocorreu no caso dos autos originários. *In verbis*:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/14. ELETRICISTA DE DISTRIBUIÇÃO QUE DIRIGIA VEÍCULO DA EMPRESA PARA PRESTAR SEUS SERVIÇOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL POR FATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO (EM RICOCHETE) DECORRENTE DO ÓBITO CAUSADO POR

ACIDENTE DE TRABALHO. FATO DE TERCEIRO QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE. 1. A situação fática dos presentes autos registra que o de cujus, "eletricista de distribuição, quando estava a serviço da reclamada e dirigindo um carro da mesma, num dia chuvoso, foi atingido por uma carreta que, perdendo a direção, invadiu a pista contrária e que acabou por vitimá-lo". 2. Quanto ao trabalhador motorista, seja aquele cuja atividade objeto do contrato de trabalho é dirigir veículo, seja aquele que se desloca constantemente em veículo para prestar suas atividades profissionais, esta Corte possui firme entendimento no sentido de que o trabalhador que se submete ao trânsito, encontra-se em situação de maior exposição ao risco, atraindo a responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 do CCB, vez que, embora o ato de dirigir veículos seja parte da vida moderna e do cotidiano da coletividade, quem o faz com frequência habitual e diretamente ligada às atividades do empregador ou tomador dos serviços, inegavelmente encontra-se sujeito a riscos muito maiores e exposto a maior possibilidade de sinistros. 3. De outro giro, estabelecida a premissa do labor em atividade de risco, a atrair a responsabilidade objetiva do art. 927 do CCB, o fato de terceiro não é capaz de desconstituir o liame da responsabilidade. Entende-se que o fato de terceiro (culpa exclusiva de terceito, factum de terceiro) não rompe o nexo causal, como no presente caso, em que a culpa do acidente que vitimou o reclamante foi atribuída a terceiro, condutor de outro automóvel envolvido no acidente, pois se tratando de atividade de risco, **o fato de terceiro capaz de afastar o nexo causal seria apenas aquele inteiramente estranho ao risco inherentemente à atividade desenvolvida, o que não é hipótese, haja vista que o risco de ser atingido por outro veículo por culpa de terceiro é inerente à atividade que envolve o constante deslocamento no trânsito.** Precedentes desta Corte. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido" (E-RR-2093-53.2013.5.15.0125, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 10/02/2017).

"AGRADO REGIMENTAL EMBARGOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. IDENTIDADE DE PREMISSAS FÁTICAS 1. Acórdão de Turma que, à luz do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, assenta a responsabilidade objetiva do empregador por acidente de trânsito sofrido pelo empregado, não obstante a constatação da culpa exclusiva do motorista condutor do outro veículo envolvido no sinistro. 2. **Entendimento no sentido de que, no caso de atividade de risco, somente se afasta o nexo causal apto a caracterizar a responsabilidade objetiva do empregador mediante a constatação de fato de terceiro completamente alheio ao risco inherentemente à atividade desenvolvida.** 3. Conclusão turmária no sentido de que, presentes o dano experimentado pelo Reclamante e o nexo causal entre o acidente de trânsito e a atividade profissional do Reclamante, que, na condição de vendedor externo, expunha-se a risco ao deslocar-se constantemente de motocicleta entre dois municípios, exsurge a responsabilidade objetiva do empregador. 4. Afiguram-se inespecíficos, à luz da Súmula nº 296, I, do TST, arestos paradigmas que abordam premissas fáticas totalmente distintas daquelas contempladas no acórdão turmário. O primeiro, porque alude genericamente aos pressupostos necessários à caracterização da responsabilidade subjetiva. O segundo, porque afasta a aplicação do art. 927 do Código Civil ao entendimento de que o acidente de trabalho (colisão do veículo) não resultou do risco inherentemente à profissão do Reclamante, vigilante de escolta armada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (Ag-E-ED-RR-1025-31.2010.5.09.0096, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Joao Oreste Dalazen, DEJT 03/11/2015).

(...)RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. TRABALHO COM UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR TERCEIRO. ATIVIDADE DE RISCO. A norma constitucional (artigo 7º, XXVIII) abrange a responsabilidade subjetiva, obrigação de o empregador indenizar o dano que causar mediante comprovado dolo ou culpa, e o Código Civil (artigo 927, parágrafo único), de forma excepcional, nos casos de atividade de risco ou quando houver expressa previsão legal, prevê a responsabilidade objetiva do autor do dano, em que não se faz necessária tal comprovação. A norma constitucional trata de garantia mínima do trabalhador e não exclui a regra do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que, por sua vez, atribui uma responsabilidade civil mais ampla ao empregador, perfeitamente aplicável de forma supletiva no Direito do Trabalho, haja vista o princípio da norma mais favorável, somado ao fato de o Direito Laboral primar pela proteção do trabalhador e pela segurança do trabalho, com a finalidade de assegurar a dignidade e a integridade física e psíquica do empregado em seu ambiente laboral. **Quanto ao nexo causal, cumpre ressaltar que, tratando-se de atividade de risco, o fato de terceiro capaz de rompê-lo é apenas aquele completamente alheio ao risco inherentemente à atividade desenvolvida.** Ora, o risco a que está ordinariamente submetido o trabalhador que, no desempenho de suas funções, precisa deslocar-se constantemente no trânsito como uso de motocicleta é justamente o de ser abalroado por outro veículo. Vale dizer, o acidente de trânsito decorrente de culpa exclusiva de outro motorista integra o próprio conceito do risco da atividade desenvolvida pelo reclamante. Impende salientar, ainda, que o risco da atividade econômica deve ser suportado pelo empregador, e não pelo empregado (artigo 2º da CLT). Assim, não rompe o nexo causal o fato de a culpa do acidente que vitimou o reclamante ter sido atribuída a terceiro,

condutor de outro automóvel envolvido no acidente. Presentes o dano experimentado pelo reclamante e o nexo de causalidade com a execução do contrato de emprego, e tratando-se de atividade que, pela sua natureza, implica risco para o empregado que a desenvolve, é irrepreensível a condenação imposta à empresa reclamada no acórdão recorrido . Recurso de embargos conhecido e não provido" (E-ED-RR-168500-81.2009.5.03.0009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 13/06/2014).

No caso dos autos, não há qualquer elemento descrito no acórdão rescindendo que vincule o assassinato do empregado às atividades desenvolvidas nas empresas reclamadas.

Portanto, sob qualquer prisma que se analise a controvérsia, não se vislumbra a ocorrência de manifesta violação aos dispositivos legais indicados.

A alegação de erro de fato igualmente não possibilita o acolhimento do pedido de corte rescisório.

O erro de fato, na lição de SÉRGIO RIZZI, decorre da “*falta de percepção ou falsa percepção a respeito da existência ou inexistência de um fato incontrovertido e essencial à alteração do resultado da decisão; uma e outra, na sua materialidade, emergentes dos autos do processo onde foi proferida a decisão rescindenda e configuradas, respectivamente, ‘por uma falha que escapou à vista do juiz no compulsão dos autos do processo’ ou por uma suposição inexata*” (in Ação Rescisória. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1979, p. 117).

O acórdão rescindendo não admitiu fato inexistente e nem considerou inexistente fato efetivamente ocorrido.

Além disso, também não se vislumbra a ocorrência de uma percepção equivocada do julgador a respeito da controvérsia, pois o acórdão rescindendo foi proferido com base nas provas trazidas nos autos do processo originário.

Por outro lado, a dinâmica dos fatos que ocasionaram a morte do empregado foi o objeto da controvérsia dos autos originários, a respeito da qual houve expresso pronunciamento judicial esmiuçando provas, razão pela qual incide o teor da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-1 desta Corte como óbice à pretensão rescisória.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 11 de novembro de 2025.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LIANA CHAIB
Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 12/11/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.